



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.957 - PR (2016/0322963-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PATRICIA REGINA PIASECKI
ADVOGADO : ADEL EL TASSE - PR021376
RECORRIDO : FLAVIA DA COSTA VIANA
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
PATRÍCIA NYMBERG E OUTRO(S) - PR027301

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO COMPROVADO. NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)
2. É faculdade do juiz cível suspender a ação reparatória de danos morais até a resolução definitiva do processo criminal caso julgue haver prejudicialidade entre as demandas. Não há nulidade devido ao processamento simultâneo, sobretudo quando demonstrada a ausência de prejuízo no caso concreto. Incidência dos princípios da independência das instâncias e da instrumentalidade das formas.
3. A ausência de audiência de conciliação não induz à nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/1973, notadamente quando o julgamento antecipado da lide for embasado em prova documental robusta e suficiente. Precedentes.
4. Não há julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da congruência.
5. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo. Precedentes.
6. O princípio da boa-fé processual impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça.
7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.
8. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.
9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.957 - PR (2016/0322963-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PATRÍCIA REGINA PIASECKI, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"INDENIZATÓRIA. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE PREVARICAÇÃO À MAGISTRADA NA CONDUÇÃO DE PROCESSO EM QUE A REQUERIDA ATUAVA COMO PROCURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE OMISSÕES NO DESPACHO SANEADOR. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA NO ÂMBITO CRIMINAL. ESFERAS CÍVEIS E CRIMINAIS QUE NÃO SE COMUNICAM NOS TERMOS DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CABE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, INDEFERIR A REALIZAÇÃO DAQUELAS QUE SE MOSTRAREM INÚTEIS AO DESLINDE DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO" (e-STJ fl. 843).

Não foram opostos embargos de declaração.

No apelo extremo (e-STJ fls. 863-909), a recorrente aponta violação dos arts. 64 e 65 do Código de Processo Penal; 128, 331 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994.

Alega nulidade processual em virtude da não paralisação da ação indenizatória cível até a final resolução da matéria no âmbito criminal (e-STJ fl.876) e da não realização de audiência conciliatória (e-STJ fl. 879).

Sustenta que a causa de pedir da peça inicial não guarda relação com os fundamentos adotados na sentença de primeiro grau e no acórdão recorrido, configurando, dessa forma, julgamento *extra petita* e, portanto, negativa de vigência aos artigos 128 e 460 do CPC/1973.

Alega, ainda, que as críticas realizadas, na condição de advogada e no âmbito do exercício de sua função, ainda que em tese injuriosas ou difamatórias, são cobertas por imunidade profissional, nos termos do Estatuto da Advocacia (e-STJ fl. 887).

Por fim, aduz que o valor fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com incidência de juros desde o evento e não a partir da sentença, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional e exorbitante, distanciando-se dos parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes.

Assim, requer, alternativamente, a declaração de nulidade do processo ou a reforma do acórdão para julgar a demanda improcedente. Subsidiariamente, postula a redução do valor fixado como indenização pelos danos morais.

Após apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 949-961), o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo a esta Corte Superior por força do provimento do subsequente recurso de agravo (e-STJ fl. 1134-1135).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.957 - PR (2016/0322963-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

1. Histórico da demanda

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por dano moral movida pela recorrida, a juíza de direito Flávia da Costa Viana, alegando que a advogada Patrícia Regina Piasecki teceu manifestações ofensivas em petição subscrita nos autos de processo cautelar que tramitava perante sua jurisdição, no qual a requerida atuava na condição de procuradora de uma das partes.

Extrai-se dos autos que foi instaurada ação penal relativamente aos mesmos fatos, no âmbito da qual a ré opôs exceção da verdade com o objetivo de afastar as imputações de crime contra a honra. Alegando haver prejudicialidade entre as duas demandas, a requerida requereu a suspensão do processo cível até que fosse definitivamente julgada a controvérsia perante o juízo criminal.

Tal pedido de suspensão foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, que, aplicando o princípio da independência das instâncias e considerando que o processo se encontrava suficientemente instruído, determinou o julgamento antecipado da lide (e-STJ fls. 600-601). Contra essa decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento, que ficou retido.

Na sentença, a ré foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da data de publicação (28/06/2013, e-STJ fl. 654) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (13/07/2009, e-STJ fls. 639-652).

De acordo com a sentença condenatória, a ré se excedeu em suas prerrogativas profissionais e dirigiu ofensas pessoais à honra e reputação da magistrada autora, ao imputar à magistrada autora a prática de prevaricação e fraude processual, além de realizar comentários em tom satírico (e-STJ fls. 643-644).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento conjunto do agravo retido e da apelação, o TJPR reafirmou a desnecessidade de suspensão do processo até a resolução definitiva no âmbito criminal, em vistas do disposto no art. 935 do CC/2002. Quanto ao mérito, entendeu que realmente ficou configurado o dano moral e que a imunidade prevista no art. 7º, § 2º, do Estatuto da OAB "*não abrange os abusos ou excessos injustificáveis*" (e-STJ fl. 853).

O acórdão recorrido consignou que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público contra a advogada ré por crimes contra a honra e que a exceção da verdade foi julgada improcedente, circunstância que também afastaria a alegação de nulidade em razão da não suspensão do processo.

Consta do acórdão recorrido, ainda, trechos da decisão no âmbito criminal que apontou não ter havido o crime de prevaricação imputado à autora pela requerida, ante a ausência de conduta dolosa e a não comprovação do retardamento injustificado de ato de ofício por parte da magistrada (e-STJ fl. 849).

No recurso especial ora em análise, a recorrente busca, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo em virtude da não suspensão até o julgamento final da lide criminal e da ausência de audiência de conciliação, cuja realização alega ser obrigatória.

Alega, ainda, que o julgamento foi *extra petita*, pois a condenação teria sido fundamentada na utilização de expressões consideradas irônicas (sentença) e no uso da expressão "prevaricação" (acórdão), enquanto a causa de pedir da inicial seria limitada à instauração de procedimento disciplinar perante a Corregedoria de Justiça por parte da advogada para apuração das condutas da magistrada.

No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de ilicitude, tendo em vista que a conduta ofensiva imputada teria sido praticada no exercício de atividade coberta pela imunidade profissional da advocacia. Subsidiariamente, alega que o valor da condenação foi exorbitante e desproporcional em relação às imputações.

A controvérsia, portanto, deve ser analisada a partir de duas perspectivas: (i) preliminarmente, verificar se houve nulidade do acórdão recorrido, conforme alega a recorrente; e (ii) determinar se a conduta imputada à ré é apta a ensejar a sua condenação por danos morais ou se a sua manifestação estava coberta pela imunidade profissional prevista no Estatuto da OAB.

2. Preliminares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Da ausência de nulidade em virtude da não suspensão do processo.
Princípio da independência das instâncias

De início, não há falar em nulidade devido à não suspensão do processo cível, pois inexistente tal relação de prejudicialidade entre o juízo criminal e o cível na extensão intencionada pela recorrente, tampouco obrigação legal de suspensão do processo cível na hipótese.

Como se sabe, vigora no ordenamento pátrio o princípio da independência das instâncias, cujo teor se encontra consubstanciado no art. 935 do Código Civil, no qual se amparou o acórdão recorrido:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

No recurso especial, a recorrente pleiteia a interpretação sistemática desse dispositivo com relação a artigos correlatos do Código de Processo Penal que, segundo alega, determinariam a suspensão da demanda cível até a resolução definitiva da ação penal. Contudo, diversamente do sustentado, o CPP não destoa da legislação cível quanto ao ponto.

Na verdade, o parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal, cuja violação a recorrente aponta, expressa que a suspensão é mera faculdade a cargo do juiz competente para a ação civil, prevendo que *"intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela"*.

Na mesma linha, os arts. 66 e 67 do CPP dispõem que:

"Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato".

"Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de
informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime." (grifou-se)

Observa-se que o mesmo entendimento inspirou a previsão do art. 110 do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual o juiz pode mandar sobrestar o andamento do processo cível até que se pronuncie a justiça criminal, caso entenda que o conhecimento da lide depende necessariamente da verificação da existência de fato delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o processamento autônomo das demandas nas searas cível e criminal decorre da compreensão de que a configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que possui contornos menos restritos.

Isso se dá não apenas porque a análise dos fatos é distinta em cada seara, mas também porque o dano moral, tal como previsto no art. 187 do CC/2002, pode decorrer do exercício abusivo de um direito por seu titular quando exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Além do mais, a condenação criminal, como corolário máximo do exercício do poder punitivo do Estado, submete-se a princípios próprios, notadamente a fragmentariedade e a subsidiariedade, o que implica que o Direito Penal incide como *ultima ratio*, apenas quando indispensável à proteção dos bens jurídicos tutelados.

Assim, é possível que haja a condenação cível por dano moral ainda que o autor da conduta ofensiva tenha sido previamente absolvido no âmbito criminal, desde que essa absolvição não tenha decorrido da ausência de materialidade ou de autoria, em sentença transitada em julgado. E se seria possível até mesmo a condenação pelo dano moral, não existe nulidade apenas pelo mero prosseguimento da demanda cível antes da resolução definitiva da ação penal.

É de se ressaltar que tampouco ficou configurada a hipótese do art. 65 do CPP, cuja negativa de vigência a recorrente aponta. O referido dispositivo prevê que somente faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhece que o ato foi praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.

No caso concreto, porém, ficou consignado que a exceção de verdade oposta pela ré foi julgada improcedente pelo Órgão Especial do TJPR, tendo sido afastada a imputação do crime de prevaricação por parte da magistrada, parte autora da presente ação reparatória. Ou seja, nem sequer foi reconhecido no âmbito penal que as acusações da ré contra a magistrada foram legítimas.

Aguardar a definição da questão no âmbito criminal, portanto, não traria nenhum benefício para a ré em sua defesa cível. Ao contrário, fortaleceria a pretensão da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém enfatizar que se constatou, a partir de pesquisa processual, a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a exceção da verdade oposta pela ora recorrente, por meio da qual buscava comprovar a prática do crime de prevaricação pela magistrada recorrida.

Forçoso reconhecer, no ponto, a incidência do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC/1973), segundo o qual somente se reconhece a nulidade dos atos processuais na hipótese de demonstração efetiva do prejuízo alegado pela parte, o que não ocorreu.

Assim, por todo o exposto, não se vislumbram as apontadas violações dos arts. 64 e 65 do Código de Processo Penal.

2.2 Da ausência de nulidade em razão da ausência de audiência de conciliação e do julgamento antecipado da lide

Diversamente do que argumenta a recorrente, a não realização de audiência de conciliação, por si só, também não é causa de nulidade do processo.

A propósito do tema, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que "*a ausência de audiência de conciliação não induz a nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/73, notadamente quando requerido pela parte autora o julgamento antecipado da lide*" (AgRg no AREsp 587.242/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017), ou quando se tratar de hipótese de prova documental (AgRg no AREsp 792.902/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 7/12/2015).

Trata-se de jurisprudência que privilegia a já apontada instrumentalidade das formas, à luz dos princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e da duração razoável do processo.

Não se vislumbra, portanto, a alegada violação do art. 331 do CPC/1973.

2.3 Julgamento *extra petita*

No que tange à alegação de que o julgamento não observou os limites objetivos da causa de pedir contida na inicial reparatória, também não assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da questão:

"(...) o que se verifica da petição inicial é que a autora embasou sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tese de ocorrência de dano moral não apenas na instauração do supracitado procedimento disciplinar, mas também em razão do comportamento da apelante que, na qualidade de procuradora, teria atingido a sua honra nos autos de ação cautelar nº 1121/2009, conforme se infere dos seguintes trechos:

'O presente litígio decorre de ofensas dirigidas à demandante, perpetradas pela demandada advogada Patrícia Regina Piasecki, nos autos nº 1121/2009, de ação cautelar inominada, na condição de representante da autora daquele feito.

Tais manifestações, exaradas pela ora requerida, demonstram, claramente, a vontade livre e consciente - dolo - de atingir a honra e a dignidade da ora requerente, por meio de infundadas acusações e insultos pessoais, caracterizando claramente as figuras de calúnia, difamação e injúria. (.) (f.03)'" (e-STJ fls. 849-850).

De fato, da mera leitura da inicial, constata-se que a autora embasou seu pedido de reparação por danos morais na conduta ofensiva da advogada de uma forma ampla, destacando a acusação do crime de prevaricação e a representação administrativa formulada perante a Corregedoria de Justiça, mas também apontando excesso na linguagem adotada.

Na exordial, a autora afirma, por exemplo, que a ré "*optou por culpar a autora pelo frustrado bloqueio on-line e, assim, desferir ofensas pessoais como pura emulação, procurando atingir a honra da magistrada*" (e-STJ fl. 9), e que "*a petição firmada pela ré, despida de qualquer debate jurídico com a civilidade exigida entre advogado e juiz, é permeada de insultos pessoais à magistrada requerente, de modo a atingir-lhe a honra e dignidade*" (e-STJ fl. 12).

Logo, inexistente violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, haja vista que os órgãos julgadores não afrontaram os limites objetivos da pretensão inicial nem concederam providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido devidamente respeitado o princípio da congruência.

3. Mérito

Quanto ao mérito, ressalva-se que a alegação de inexistência da responsabilidade civil por dano moral não demanda o reexame do conjunto probatório, pois a controvérsia cinge-se ao conteúdo jurídico-normativo do regular exercício do direito de manifestação dos advogados e à possibilidade de responsabilização por atos praticados no exercício de sua atividade profissional.

Ademais, os fatos não são controvertidos e se encontram bem delineados tanto na sentença condenatória como no acórdão recorrido, de forma que a sua valoração jurídica, em exercício hermenêutico, não esbarra nas vedações da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, as alegações da recorrente não prosperam.

3.1 Ofensa e imunidade profissional do advogado

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo.

Os eventuais excessos de linguagem, o uso de expressões grosseiras e ofensivas, as falsas acusações, bem como todas as condutas que excedam os limites do direito de livre atuação do advogado na defesa de seu patrocinado configuram conduta ilícita, passível de responsabilização no âmbito cível, administrativo/disciplinar e, eventualmente, criminal.

A propósito, cita-se o emblemático precedente da lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"DIREITO CIVIL. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. ADVOGADO. EXCESSO. INAPLICABILIDADE DA 'IMUNIDADE' PROFISSIONAL DEFERIDA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A imunidade profissional, garantida ao advogado pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

II - Segundo firme jurisprudência da Corte, a imunidade conferida ao advogado no exercício da sua bela e árdua profissão não constitui um bill of indemnity.

III - A indenização por dano moral dispensa a prática de crime, bastando a aferição da ocorrência do dano pela atuação do réu"

(REsp 151.840/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/1999, DJ 23/8/1999 - grifou-se).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados mais recentes:

"RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DE MAGISTRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO VERIFICAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - FISCALIZAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - RELATIVA - EXCESSO PRATICADO - VERIFICAÇÃO - QUANTUM - RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE OFÍCIO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não consubstancia cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, isoladamente considerado, na hipótese de o magistrado, destinatário das provas, considerar despicienda a produção de outras provas;

II - O sorteio do Juízo é público, e, como tal, poderá ser acompanhado, fisicamente, pelas partes e/ou por seus procuradores, fiscalizando se as regras postas são efetivamente observadas, com o fim de evitar eventual fraude. O exercício do direito de fiscalizar a distribuição dos feitos, entretanto, é de exclusiva iniciativa da parte interessada, não sendo o seu exercício condicionado a qualquer intimação, o que, inclusive, revelar-se-ia de todo contraproducente;

III - A imunidade profissional, indispensável ao desempenho independente e seguro da advocacia (função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 133), e que tem por desiderato garantir a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício profissional, desde que dentro dos limites da lei, deverá ser exercida sem violar direitos inerentes à personalidade (igualmente resguardados pela Constituição Federal), como a honra e a imagem, de quem quer que seja, sob pena de responsabilização civil pelos danos decorrentes de tal conduta;

IV - A comunicação de fatos que denotem inadequada conduta de magistrado dirigidas ao Órgão de Cúpula do Tribunal de Justiça (Corregedoria Geral de Justiça), ao qual o magistrado é vinculado, efetivada por advogado ou qualquer outro interessado, mostra-se necessária e salutar para a administração da Justiça;

V - Sobressai, de forma cristalina, que o causídico, a pretexto de acoimar de imparcial o julgamento proferido pelo magistrado na causa em que atuara como causídico da parte sucumbente, desbordou de seu direito de denunciar suposta má-conduta do magistrado, vilipendiando, por conseguinte, a honra e dignidade daquele;

VI - O Tribunal de origem, após sopesar as peculiaridades do caso em concreto, em observância à capacidade econômica das partes, sem descurar-se do caráter propedêutico da sanção, fixou importância que bem atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade;

VII - Recurso especial do recorrente JOÃO BASSIT NETO improvido, recurso especial do recorrente SEBASTIÃO DE MORAIS FILHO parcialmente provido."

(REsp 1.065.397/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 16/2/2011 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que 'as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélia pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia' (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 12/11/2010 - grifou-se)

Aos minuciosos precedentes citados, considera-se oportuno acrescentar que o princípio da boa-fé processual - cláusula geral do direito brasileiro recentemente positivada de forma expressa no art. 5º do CPC/2015 - também impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça.

Consoante a lição de Antônio do Passo Cabral, a "(...) *compreensão de deveres de colaboração e participação como decorrentes do princípio constitucional do contraditório permite extrair a matriz constitucional da boa-fé processual objetiva, completada e detalhada pelas disposições gerais do princípio da probidade na normativa do CPC (LGL\1973\5), tomado como cláusula geral da ética no processo*". (In: O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. Revista de Processo, vol. 126, pág. 59, Ago/ 2005, DTR\2005\548)

Em outras palavras, trata-se de uma exigência do próprio princípio constitucional do contraditório que todos os sujeitos processuais - partes, magistrados, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, etc. - cooperem para o bom funcionamento da jurisdição e pela garantia do "*fair trial*", mediante uma participação equânime, ética e leal no processo.

Ressalta-se que a qualificação da nobre função que exercem os advogados como indispensável à administração da justiça é postulado constitucional que não implica apenas direitos subjetivos, mas também impõe deveres aos advogados. Exatamente por esse motivo que o art. 133 da Constituição Federal prevê que a inviolabilidade em razão dos atos e manifestações no exercício da profissão se submete aos limites da lei.

Com efeito, a ordem constitucional que assegura a inviolabilidade dos advogados no exercício de seu mister é a mesma que resguarda a inviolabilidade da honra e da imagem de todas as pessoas, assegurando o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (art. 5º, X). E esse direito, por óbvio, também possuem os magistrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a liberdade da advocacia, enquanto projeção do direito fundamental à ampla defesa, admite manifestações mais contundentes ou inflamadas no interesse daqueles que são representados em juízo. Sabe-se que a advocacia não é uma atividade jurídica meramente burocrática, pois profundamente ligada a questões humanitárias, políticas e filosóficas que, por vezes, conduzem a discursos veementes e apaixonados.

Daí ser importante frisar que a combatividade não deve jamais ser censurada, sob pena de se pôr em risco valores muito caros ao Estado Democrático de Direito erigido após a Constituição de 1988.

O que não se pode chancelar é a prática advocatícia que transborda os limites éticos da profissão, atingindo deliberadamente direitos da personalidade e implicando sérios danos à reputação das pessoas sobre as quais se direcionam as manifestações processuais, sobretudo quando as infundadas acusações possuem o condão de macular a legitimidade da prestação jurisdicional realizada pela magistrada autora e, em última análise, comprometer a confiança no próprio sistema de justiça.

O dever de indenizar, como é notório, também exsurge do exercício irregular de direitos que ocasiona dano a outrem.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente as condutas criminosas de prevaricação e fraude processual, que não se comprovaram.

É o que se extrai do seguinte excerto, transcrito da sentença:

"(...)

Com efeito, pelos elementos e provas carreados aos autos, especialmente da cópia do petítório de fls. 110/117, evidencia-se com nitidez que a ora requerida, sob o pretexto do exercício do direito de petição nos autos nº 1121/2009, dirigiu ofensas pessoais à honra e reputação da requerente, através de declarações escritas com caráter de ataque manifestamente pessoal e desqualificante da magistrada, ultrapassando os limites de natural e saudável irresignação em face de decisão que lhe é desfavorável.

Outrossim, ao contrário do defendido, não houve pela requerida mera narrativa do acontecido (animus narrandi), mas verdadeira ironia, deboche, total desqualificação tanto da atividade da serventia judicial, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na visão da ré estaria retardando o andamento do seu processo com atividades meramente burocráticas secundárias (... grande importância e dificuldade em furar e paginar a petição com seus documentos (em torno de 20 páginas) a funcionária do cartório do cartório conseguiu concluir o desgastante serviço às 16 horas - sic fls. 112), quanto da atuação jurisdicional da magistrada, chegando ao ponto de satirizar sua atuação, que em seu entendimento teria embaraçado sua urgente pretensão.

(...)

No caso dos autos, o que se extrai é que a requerida, não se contentando em apontar eventuais pontos de discordância com a decisão e tecer assim seus argumentos justificantes de irresignação, ou de narrar a situação existente, cujos eventuais excessos aí sim estariam abrigados pela imunidade profissional, houve por bem em atacar pessoalmente a honra da autora, debochando de sua decisão e de sua forma de proceder, além de lhe imputar a prática de crimes (prevaricação e fraude processual), declarações totalmente desvirtuadas do exercício da defesa do seu representado.

O que se evidencia in casu é que a ré, na qualidade de advogada de uma das partes nos autos nº 1121/2009 da 11ª Vara Cível, não admitiu o exercício da independência funcional e do livre convencimento motivado da magistrada prolatora da decisão veementemente atacada, demonstrando não aceitar que seus requerimentos e postulações sejam analisadas e julgadas dentro de um juízo de valor, mas apenas prontamente acolhidas sem qualquer demora ou contratempo, no exato momento em que formuladas.

Clarividente assim o excesso de linguagem, com vistas a denegrir a imagem da requerente, o que autoriza, portanto, a quebra da sua imunidade profissional, sob pena de configurar verdadeira 'carta-branca' para todo e qualquer advogado que, sob o pretexto de livre exercício da função, atue em manifesto excesso desarrazoado.

Enfim, não se restringido a ré ao debate jurídico da questão, mas investindo contra honra e decoro da requerente, em evidente e comprovado excesso, extravasando os limites da razoabilidade e da urbanidade que norteiam a atuação de advogados, juízes e promotores, em prol de uma convivência harmônica e profissional, indene de dúvida a prática de ato ilícito, ensejador de indenização (...)" (e-STJ fls. 643-648 - grifou-se).

No mesmo sentido, eis a fundamentação exposta no voto do Relator, que integra o aresto recorrido:

"(...)

Contudo, ao imputar à requerente a prática do crime de prevaricação, a apelante maculou a imagem da autora e deu origem ao dever de indenizar.

(...)

Eventuais dissabores com as decisões judiciais emanadas pelo Poder judiciário, não autorizam a imputação ou acusação de crimes, quando ausentes provas para tanto, ainda mais quando tais apontamentos são derivados de pessoa que detém conhecimentos jurídicos, como ocorre no presente caso.

Insta salientar que o artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906, de 4.7.1994) garante ao advogado a denominada 'imunidade profissional', não constituindo injúria ou difamação puníveis as manifestações de sua parte no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de sua atividade.

Contudo, tal imunidade, logicamente, não abrange os abusos ou excessos injustificáveis, cuja punição disciplinar será aplicada tanto pela OAB quanto na esfera cível, quando existente uma demanda apta para tanto.

Sobre o tema:

'Assim, quando, fora do processo, o advogado se põe a imputar conduta delituosa ao juiz em favor de terceiros e em detrimento dos interesses das partes, e o faz sem razão fática jurídica, torna-se, no entender do TJRJ 'evidente que houve o dano moral'. Não se pode cogitar da imunidade profissional quando se depara, com o tratamento agressivo, aviltante, que o advogado utiliza não mais como profissional, mas como indivíduo em petição própria, atacando a figura do magistrado, ou de quem quer que seja' (TJRJ, 16 CCiv, Ap. 3266/2000, Rel. Des. NILSON DE CASTRO DIÃO).

Assim, resta evidenciado o abalo psíquico que as condutas da apelante causaram à autora e, conseqüentemente, o direito desta à percepção da indenização" (e-STJ fls. 852-854 - grifou-se).

Como acentuado na origem, diante da manifesta violação da honra e da reputação da recorrida, não há falar em regular exercício de direito, para os fins do art. 188, I, do Código Civil ou do art. 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia, sendo irretocável a conclusão das instâncias ordinárias quanto à responsabilidade da recorrente pelos danos extrapatrimoniais causados.

3.2 Valor do dano moral

Quanto à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tem-se por inviável o seu acolhimento na via estreita do presente recurso especial.

Como se sabe, a lei não fixa esquemas matemáticos para a quantificação do dano extrapatrimonial, competindo ao julgador arbitrá-lo à luz de seus motivos determinantes, de forma equânime e adequada às circunstâncias.

Esta Corte Superior tem admitido a revisão do montante determinado pelas instâncias ordinárias apenas em virtude de flagrante irrisoriedade ou abusividade em relação ao quadro fático, o que não se verifica diante da reparação determinada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cumprasseverar que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se consolidaram no sentido de que a reparação do dano moral deve se pautar por parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização. A reavaliação desses critérios, salvo patente desconformidade, demandaria o exame atento do conjunto fático-probatório, incabível na presente instância, consoante reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à incidência de juros a partir do evento danoso, trata-se de mera aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 54/STJ, haja vista se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

4. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0322963-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.677.957 / PR**

Números Origem: 00071586820128160001 11212009 11805324 1180532401 1180532403 201500272675

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA REGINA PIASECKI
ADVOGADO : ADEL EL TASSE - PR021376
RECORRIDO : FLAVIA DA COSTA VIANA
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA - PR020900
PATRÍCIA NYMBERG E OUTRO(S) - PR027301

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA**, pela parte RECORRIDA: **FLAVIA DA COSTA VIANA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.